PARECER TÉCNICO

(Resposta a Solicitação Esclarecimentos)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. º 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB.

INTERESSADO: TALDI ENGENHARIA

ASSUNTO: Esclarecimentos ao Edital da Licitação Procedimento licitatório n. 001/2022.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do pedido de esclarecimentos formulada pelo senhor, em face do edital de procedimento licitatório n.º 001/2022.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 12/05/2022, no sítio oficial da DOCAS-PB link: http://portodecabedelo.pb.gov.br/ de livre acesso a todos os licitantes.

Em 27/05/2022 o senhor Talles Silvano Rêgo Lima, encaminhou e-mail a comissão de licitação da DOCAS-PB alguns esclarecimentos, conforme consta nos autos.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

De igual modo, segue o item 12 do edital, vejamos:

> **12. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS**
> 12.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital.

Como já mencionado o pedido de esclarecimento foi protocolado através de e-mail no dia 27/05/2022 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 20/05/2022. Logo, o pedido de esclarecimento é ***TEMPESTIVO***, nos termos da norma vigente.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base em documentos técnicos e jurisprudência, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a resposta ao pedido de esclarecimento.

Em linhas gerais a impugnante faz as seguintes alegações:

> A despeito da impugnação enviada pela TALDI e sua respectiva resposta, vimos solicitar:
>
> 1-Disponibilização da planilha de preços desonerada, na resposta escrita pelo porto levanta-se a argumentação que foi adotada o menor valor global entre os resultados de planilha desonerada e não desonerada, e esse ponto não foi o que foi questionado, mas sim a desclassificação por preço unitário superior aos valores da planilha de referência, essa comparação deve ser feita considerando a natureza dos impostos aos quais cada empresa se acha obrigada a recolher, o que não afeta o preço máximo do certame, a questão são os preços unitários serem comparados com os preços máximos auferidos de forma correta. Não disponibilizar a planilha de referência corretamente ajustada para empresas desoneradas e não desoneradas fere de morte o princípio da isonomia, visto que pode gerar desclassificação motivada pelo item 9.5.1 do edital, mesmo que o valor global da proposta, seja menor que o máximo valor global da concorrência, este sim deve ser mantido como máximo o menor entre desonerado e não desonerado. As 2 opções foram disponibilizadas nas primeiras chamadas desta licitação, e não há justificativa plausível para que desta vez não se faça de forma semelhante, ensejando o descumprimento dos princípios basilares das licitações públicas.
> 2-Quanto os recolhimentos mencionados na pela Lei Estadual 10.028/13. De forma objetiva: Será desclassificada empresa que não fizer constar em seu BDI recolhimento para o fundo empreendedor Paraibano ? Sobre o fundo empreendedor Paraibano, o Porto de Cabelo faz retenção de pagamentos e/ou exige quitação correlata para liberação de pagamentos em contratos de obras de engenharia semelhante a do objeto da concorrência 01/2022?

A definição dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e Global, levou em consideração a SÚMULA N.º 259 do TCU que assim, dispõe:

> "...Nas contratações de obras e serviçs de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação depreços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor...".

Portanto, devem ser definidos no edital de licitação de obras critérios de aceibabilidade de preços unitários e global, estabelecendo preço máximo para ambos. Essa definição encontra-se no subitem 9.5.1 do edital, nos termos da SUMULA N.º 259 TCU.

No tocante a disponibilização dos dois orçamentos (*desonerado e não desonerado*), importante ressaltar que a Administação deverá confeccionar um ÚNICO orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso (desonerado ou não desonerado). Como já afirmado na resposta de esclarecimento anterior, o orçamento mais vantajoso para esta licitação, portanto, o orçamento escolhido foi o NÃO DESONERADO, conforme demonstra o comparativo de orçamentos (DESONERADO E NÃO DESONERADO) do ANEXO I do edital disponível aos interessados no portal da DOCAS-PB.

Contudo, em atenção a solicitação do licitante, será disponibilizado no portal da DOCAS-PB, o orçamento DESONERADO.

Ressaltamos também, que o BDI referencial estabelece apenas um preço limite para o objeto a ser contratado, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

No tocante ao fundo empreender, a primeira indagação foi respondida na solicitação de esclarecimento anterior. "*conforme estabelecido pela Lei Estadual n.º 10.128/13, não pode se incluída nos cálculos do BDI, haja vista que o fato gerador da taxa é a assinatura do contrato com a Administração Pública Estadual conforme rege a Lei Estadual n.º 10.128/2013, ou seja, a natureza do fundo empreender, não é compatível com a composição dos cálculos para recompensa da obra que são as premissas dos elementos da composição do BDI*".

Quanto ao momento do pagamento do Fundo empreender, o mesmo é retido pela DOCAS-PB, no momento do pagamento.

DOCAS-PB 30 de maio de 2022.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI